



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 030/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS:

Projeto de Lei nº 353-GP/2025 – “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Nova Mamoré e dá outras providencias.”

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

Presidente: **Milton Domiciano Gomes**

Relator: **Francisco Célio Brito Silva**

Secretário: **André Luiz Baier**

Milton Domiciano Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 353-GP/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Nova Mamoré, disciplinando a estrutura da carreira, os cargos, os critérios de ingresso, progressão funcional, vencimentos, bem como demais direitos e deveres aplicáveis aos profissionais da educação da rede pública municipal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

II – ANÁLISE

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 353/2025 insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização e funcionamento de sua administração pública.

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se que o projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, o que se revela juridicamente adequado, uma vez que a proposição versa sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação, matéria diretamente relacionada ao regime jurídico, à criação e organização de cargos públicos e à fixação de remuneração de servidores municipais. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão constitucional e entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não se identificando, portanto, vício de iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição encontra amparo no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, inclusive mediante planos de carreira, bem como observa os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei nº 353/2025 mostra-se compatível com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente no que concerne à organização da carreira dos profissionais da educação básica e à exigência de ingresso mediante concurso público, bem como com a legislação correlata ao financiamento da educação, em especial as normas que disciplinam a aplicação dos recursos do FUNDEB.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, ainda que não constituam o objeto principal de apreciação desta Comissão, cumpre registrar que a implementação das disposições contidas no projeto deverá observar rigorosamente

af



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto às despesas com pessoal, condicionando-se sua eficácia à existência de prévia dotação orçamentária e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta adequada sistematização normativa, com redação clara, objetiva e coerente, atendendo, de modo geral, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, não se constatando vícios formais que comprometam sua constitucionalidade ou juridicidade.

Diante disso, não se vislumbram impedimentos de ordem constitucional, legal ou regimental ao regular prosseguimento da matéria no âmbito do processo legislativo municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e técnicos, voto favoravelmente à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 353-GP/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando plenamente apta à deliberação pelo Plenário.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Voto pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, reconhecendo a regularidade da matéria e sua aptidão para prosseguir na tramitação legislativa, com posterior apreciação pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação do plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Após análise acurada do parecer e do conteúdo do projeto, acompanho o voto do relator e do presidente, por reconhecer que a proposta se encontra dentro dos parâmetros legais exigidos, não havendo qualquer vício que obste a admissibilidade do Projeto de Lei nº 353-GP/2025.

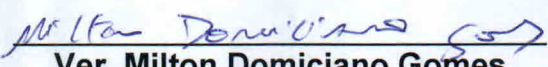
V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 353-GP/2025**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 15 de dezembro de 2025.


Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=


Ver. André Luiz Baier
=Secretário=


Ver. Milton Domiciano Gomes
=Presidente=